

CITES — As SUAS CONSEQUÊNCIAS SOBRE TODOS NÓS

Roberto Agnes *



Laelia lobata

Foto e cultivo - Álvaro Pessoa

O CITES — *Convention on the International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora* — foi formulado

em Washington em 1973 e efetivado em 1975. Este tratado visava a criar uma série de leis regulamentando o comércio de espécies de flora e fauna ameaçadas de extinção. Foram criados Apêndices listando as espécies e o seu status no habitat natural. No caso das orquídeas existem dois:

Apêndice 1 — Compreende espécies ameaçadas de extinção que têm sua comercia-

lização sujeita a estrita regulamentação.

Apêndice II — Compreende todas as outras orquídeas.

Desde sua efetivação, eliminar algumas espécies foram incluídas no primeiro Apêndice. Até meados da década de 80 esta listagem era composta de dez espécies: *Cattleya skinneri*, *Cattleya trianae*, *Didiea cunninghamii*, *Laelia jongheana*, *Laelia lobata*, *Lycaste virginialis*, *Peristeria elata*, *Renanthera imschootiana* e *Vanda coerulea*. Depois do encontro de Lausanne em 1989, incluiu-se neste apêndice todas as espécies de *Paphiopedilum* e *Phragmipedium*. Atualmente, as autoridades estudam a possibilidade da anexação de algumas das espécies brasileiras de *Laelia* e de

* Rua Alberto de Campos 107/302, RJ.

quase todas às de *Masdevallia*, por considerá-las ameaçadas devido ao excesso de comercialização.

As dez espécies acima mencionadas foram coletadas em quantidades tão grandes que se tornaram escassas no seu habitat. Algumas, como por ex. *Cattleya skinneri* e *Laelia jongheana* já se encontravam à beira da extinção. No caso dos *Paphiopedilum* e *Phragmipedium* houve grande pressão por parte de órgãos governamentais (tanto de países exportadores como importadores) por temerem que sua comercialização excessiva pudesse esgotar seus números no habitat natural. Este raciocínio é perfeitamente coerente pois tornou-se muito mais vantajoso e lucrativo comprar plantas coletadas do que criá-las artificialmente. Um seedling de *Paphiopedilum* pode levar até onze anos para florir pela primeira vez, enquanto que uma planta coletada, depois de um período de adaptação de não mais que dois anos, já se encontra apta para venda.

Esses exemplos demonstram a ênfase dada pelo CITES à preservação das espécies em seu habitat. Em 1985 foi publicada uma resolução decretando que, "quando possível, os países assinantes (do CITES) deveriam criar programas de modificação do meio ambiente para proteger as espécies que figuram nos Apêndices". Ao mesmo tempo a comercialização destas plan-

tas poderia ser somente autorizada em casos de salvaguarda de sua sobrevivência. Quando possível as plantas deveriam ser enviadas à instituições como jardins botânicos e centros de pesquisa.

O CITES é um tratado geral, e versa portanto sobre problemas comuns porém gerais. Conseqüentemente, os países participantes, têm que aplicar suas leis coerentemente a esses objetivos gerais, mas ao mesmo tempo, deverão desenvolver leis específicas, visando aparentemente atender às necessidades locais. No Brasil cabe à jurisdição do IBAMA a sua implementação. O fato de existirem diferenças nas exigências de cada país, criou situações polêmicas para os orquidófilos em geral. Muitas vezes, plantas importadas por parte de um amador ou profissional, têm sido apreendidas ou até mesmo destruídas pelas autoridades, com a justificativa da documentação estar incorreta ou mesmo falsa. É justamente este tipo de incoerência na aplicação do conjunto dessas leis que nos leva a um questionamento quanto à sua eficácia.

Boa parte dos problemas relacionados ao CITES, parecem ser provocados pela intransigência das autoridades que o administram e, em alguns casos, até mesmo por atitudes de natureza duvidosa. Há um ano atrás, em editorial, comentei sobre o confisco de um carregamento de plantas bra-



Paphiopedilum sukhakulii

Cultivo - Aranda

Roberto Agnes



Laelia jongheana

Cultivo Floralia

Sandra Odebrecht

sileiras em Nova Iorque. À época, o motivo fora o de que no carregamento haviam sido encontradas algumas plantas *supostamente* coletadas. Segundo a lei, elas deveriam ser doadas a uma instituição botânica, no caso, o *New York Botanical Gardens*, que as recusou. Por não ter como cuidar de tantas plantas elas foram então oferecidas a um jardim botânico menor e menos conhecido e que, por sua vez também, não tinha como alojá-las todas. Uma parte dessas plantas acabou sendo vendida à cultivadores particulares e profissionais. As autoridades locais infringiram a lei e com essa atitude, uma firma que procurava criar orquídeas dentro das normas especificadas pelo CITES acabou sendo prejudicada por uma ação, excrementamente questionável.

Em outros casos, o não reconhecimento pelas autoridades do país importador, da validade da documentação acompanhando as plantas, resulta em perdas de plantas, às vezes muito raras. Um destes casos envolveu um lote de *Cattleya mooreana* enviadas junto a um grande carregamento proveniente do Peru. Depois de ter

a sua documentação contestada por inspetores, o dono das plantas conseguiu cartas oficiais do Peru atestando a autenticidade dos documentos. Mesmo assim, as autoridades se negaram a liberá-las e boa parte se perdeu devido ao tempo levado para tentar esclarecer o problema. Entre elas, estava um exemplar de *Cattleya mooreana* que carregava uma cápsula de sementes maduras cuja semeadura teria garantido uma população de plantas que poderia ter servido para salvaguardar a espécie. Neste caso, a atitude intransigente das autoridades exemplifica a falta de entendimento que às vezes surge entre os assinantes do tratado. Não adianta ter documentos atestando a proveniência de plantas, quando estes podem ser questionados por serem de países onde os órgãos oficiais não têm credibilidade junto às autoridades do país importador.

Outros casos polêmicos se relacionam à aparente inabilidade dos inspetores em distinguir dentre as plantas importadas, as que são artificialmente propagadas, das coletadas. No caso relatado, do confisco das

plantas brasileiras, foi alegado que alguns exemplares de uma espécie demonstravam sinais de terem sido recém-coletados (limo na superfície das folhas). O método de cultivo não foi considerado por parte das autoridades. Essas plantas requerem um ambiente propício à formação de algas e limo ser por este muito úmido e sombrio. Mesmo depois da comprovação deste aspecto, foi impossível convencê-las de que essas plantas não haviam sido coletadas, o que resultou em sua apreensão.

Outro fato que coloca mais ainda em relevo a aparente inabilidade dos inspetores, é o que envolveu, mais uma vez, espécies brasileiras. Publicou-se um artigo em uma revista nos EUA em que se descrevia as aventuras de um orquidófilo americano na Amazônia. Com grandes sorrisos, ele aí aparece, em fotos, segurando belas touceiras de *Catasetum* e *Cattleya violacea*. Ao finalizar o artigo ele menciona que todas essas plantas estavam se desenvolvendo bem em seu orquidário... Seria impossível acreditar que nenhuma dessas touceiras não demonstrassem sinais de suas origens, todavia, elas passaram despercebidas pela inspeção. Este fato levou muitos orquidófilos sérios a questionarem as qualificações das autoridades, já que as ocorrências acima mencionadas, não eram casos isolados. Se o CITES se propõe a criar mecanismos para o controle da troca de espécies ameaçadas, também tem o dever de se certificar que seus agentes serão capazes de colocar apropriadamente em funcionamento seus próprios mecanismos.

Esses casos servem para evidenciar as falhas que ocorrem quando as autoridades, ou por falta de preparo ou por pura inflexibilidade, acabam prejudicando as plantas que justamente deveriam estar protegendo. O mesmo ocorre quando são adotadas resoluções restritivas, sem se considerar os problemas locais do país assinante.

No Brasil, a coleta de orquídeas foi proibida. Essa medida fora bastante aplaudida já que nossas espécies haviam se tornado populares entre colecionadores do mundo todo e temia-se que as populações

naturais sofressem pelo excesso de comercialização. Este decreto seria louvável caso não fosse fato comprovado que o número de plantas coletadas é insignificante perto do número que é destruído no processo de desmatamento, em projetos de desenvolvimento. Um caso típico é a destruição do habitat natural das nossas *Laelias* rupícolas, que são endêmicas de regiões altamente ricas em minérios de Minas Gerais. Na exploração dessas áreas incontáveis plantas são destruídas, nada se fazendo para salvá-las. Aliás, segundo a legislação, a coleta dessas plantas poderia até resultar no encarceramento do infrator.

O CITES prega a proteção do habitat das espécies, mas, quando este é destruído legalmente, dever-se-ia criar algum mecanismo para o salvamento das espécies que nele crescem. Em alguns países isto já acontece, como por ex. a África do Sul. Quando uma área está prestes a ser arrasada para fins de construção ou mineração, permite-se a coleta de plantas para que possam ser salvas. Dona de um acervo invejável de espécies, a África do Sul, tem leis de proteção ambiental entre as mais restritas do mundo. Ao mesmo tempo, este país foi capaz de entender que a coleta de plantas, em algumas situações, torna-se necessária para evitar que sejam destruídas.

Minas Gerais não é a única região onde o habitat das nossas espécies está sendo destruído. Regiões como os *alagados* no estado do Rio de Janeiro estão desaparecendo e juntamente com elas, plantas de várias espécies como por ex. *Cattleya harrisoniana* e *Rodriguezia decora*. No interior, centenas de hectares de árvores são queimadas diariamente, cedendo lugar à pastagens e levando consigo inúmeras orquídeas. Quando alguém se propõe a salvá-las, acaba no papel do vilão. Uma grande leva de *Cattleya* ia ser destruída em uma queimada, o fazendeiro penalizado, mandou retirá-las, oferecendo-as a um orquidário que as aceitou, mas que, por azar, sofreu uma visita de um oficial suíço do CITES. Criou-se um impasse: o recebimento das plantas foi condenado pelo oficial sem que

este procurasse entender as circunstâncias em que estas foram aceitas e, por pouco, o orquidário não foi autuado. Esta situação só evidencia a fragilidade dessas leis; incapazes de contornar problemas pertinentes a um país em desenvolvimento. Infelizmente grandes áreas serão destruídas no processo de desenvolvimento do país, e algum instrumento eficaz terá que ser criado para proteger as espécies justamente ameaçadas por esse processo. Querer penalizar uma intuição, mesmo comercial, por aceitar plantas numa situação onde seu habitat estava sendo destruído, é uma atitude retrógrada e insensata.

Atualmente, os orquidários comerciais têm desenvolvido um trabalho commendável na criação artificial de espécies. Mesmo antes de ser decretada a proibição da compra de plantas coletadas, alguns deles já criavam quase que exclusivamente suas plantas em laboratório. O resultado obtido, através da sementeira de espécies selecionadas, é infinitamente superior. As nossas espécies, com flores maiores e mais vistosas, foram aprimoradas e produzidas em grandes quantidades. Mais importante foi a propagação artificial das duas espécies brasileiras que constam no Apêndice I: *Laelia jongheana* e *Laelia lobata*. Em ambos os casos, constatou-se que o esforço de criá-las artificialmente foi, quase em vão. Por constarem no Apêndice I, a sua comercialização tornou-se praticamente impossível e alguns orquidários comerciais ficaram presos com grandes lotes de cada uma dessas espécies. O mercado orquidófilo local não é grande o suficiente para absorver todas essas plantas e a impossibilidade de exportá-las colocou as firmas numa situação insólita. Por uma questão de necessidade, essas espécies acabarão sendo vendidas para o mercado de plantas floridas por terem flores bem vistosas. O destino delas não poderia ser pior: depois de acabada a floração, muitos dos compradores acabaram jogando as plantas fora para poder repô-las com outras floridas.

A inclusão das espécies de *Paphiopedilum* para o Apêndice I também criou sé-

rios problemas para alguns orquidários comerciais. A medida era necessária para proteger as espécies em seu habitat. Algumas, como por ex. *Paphiopedilum armeniacum* corriam um sério risco de serem extintas devido à coleta excessiva, enquanto que outras como *Paphiopedilum purpuratum* encontravam-se com seu habitat quase todo destruído. O efeito desta medida sobre os orquidários dedicados à criação deste gênero não fora satisfatoriamente estudada. Alguns países como o Japão, baniram a importação de qualquer tipo de *Paphiopedilum*, sem considerar que muitas firmas nos EUA e na Inglaterra criam todas essas plantas em laboratório. Mais uma vez a rigidez na aplicação do CITES prejudicava os esforços dos orquidários em criar artificialmente essas espécies ameaçadas de extinção. Somente após muita discussão foi possível chegar-se a um acordo que restringia um pouco menos a troca dessas plantas.

Parece, no entanto, que a pressão exercida por parte de orquidófilos preocupados com as conseqüências práticas deste tratado começa a surtir efeito. Já se fala em alterar esses Apêndices de maneira a facilitar a livre troca de plantas artificialmente propagadas. É essa troca que assegurará o futuro de muitas espécies cujos habitats estão sendo ameaçados.

Cada vez que se compra uma espécie desenvolvida em laboratório, cria-se o estímulo para a sua propagação artificial. Todos gostariam de acreditar que isso asseguraria a sua sobrevivência em seus habitats naturais. Porém, enquanto as autoridades forem incapazes de refrear o ritmo de desmatamento, os nossos esforços serão mínimos em relação ao que se perde no processo da destruição. Atualmente, os países do *terceiro mundo*, detêm no limite de suas fronteiras a maior parte das espécies de orquídeas. Existe muita pressão para que se preserve o que resta dos habitats dessas espécies. É impossível negar que o CITES tem desempenhado um papel fundamental neste sentido mas, no que diz respeito ao trabalho dos orquidários, esta legislação deixa ainda muito a desejar. Esta legisla-

ção deverá considerar que o trabalho dos orquidários também exerce um papel fundamental na preservação das espécies. Existe hoje em dia uma grande insatisfação por parte dessa categoria, em relação às atitudes algumas vezes levianas das autoridades

que implementam o CITES. É hora de colocar esse tema em pauta. O objetivo de todos nós é a preservação das espécies: sem recriminações, sem discriminações e de forma civilizada.

<i>DOADOR</i>	<i>FINALIDADE</i>
— BAYER DO BRASIL S/A	Revista Orquidário
— RAIMUNDO A. E. MESQUITA	Móveis para a Sede
— Álvaro Pessoa	Mesa telefônica para a Sede
— Anônimo I	Para a 15ª WOC
— Anônimo II	Fotolitos das Revistas
— Ed. Quinta Cor	Papel para as Revistas



Florália

Espécies, Híbridos e Mericlones

Endereço para Correspondência:

Caixa Postal 100.541 - Niterói - Rio de Janeiro - 24.140

Tel.: (021) 722-2742 - Fax.: (021) 718-5223



ORQUIDÁRIO

Quinta do Lago

ESPÉCIES BRASILEIRAS
HÍBRIDOS
SEEDLINGS E MERICLONES

SOLICITE LISTA GRATUITA

RUA DOMINGOS JOSÉ MARTINS, 195 - BONSUCESSO
CEP 25600 - PETRÓPOLIS - RJ - TEL: (0242) 21.2554